



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.008394-3/001 **Númeraço** 5083239-
Relator: Des.(a) Bitencourt Marcondes
Relator do Acordão: Des.(a) Bitencourt Marcondes
Data do Julgamento: 17/03/0022
Data da Publicação: 23/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO SEGURADO. SUBROGAÇÃO. CEMIG. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS CAUSADOS EM APARELHOS DOS SEGURADOS. DANOS ELÉTRICOS. DESCARGAS E SOBRECARGAS ELÉTRICAS. NEXO DE CAUSALIDADE. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. MARCO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da regra contida no art. 786, caput, do Código Civil, e enunciado da súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal, uma vez paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do respectivo valor, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República.
3. Comprovado que os danos causados nos aparelhos dos segurados foram causados em virtude de falhas no serviço prestado pela concessionária, forçoso o reconhecimento do dever de indenizar.
4. Nos termos da jurisprudência pátria, os "fortuitos internos", como o são as sobrecargas e oscilações de energia, ainda que ocasionadas por força de descargas elétricas, enquadram-se no risco da própria atividade desenvolvida pela concessionária de serviço público, não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

possuindo o condão de romper o nexo de causalidade.

5. À luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/88), o procedimento estabelecido nos arts. 5º, 6º e 10, da Resolução ANEEL nº 414/2010, não constitui conditio sine qua non para o reconhecimento do dever de indenizar por parte da concessionária, mas apenas faculdade posta à disposição do usuário.

6. A correção monetária deve incidir a partir do efetivo desembolso, conforme súmula nº 43 do STJ.

7. No que diz respeito à data de incidência dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito, o devedor deve ser considerado em mora a partir do evento danoso, conforme disposto no art. 398 do Código Civil c/c Súmula nº 54 do STJ.

8. Em decorrência do princípio que veda o reformatio in pejus, deve ser mantido o termo inicial dos juros de mora estabelecido na sentença (data do desembolso), porquanto mais benéfico à parte apelante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.008394-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CEMIG DISTRIBUICAO S.A. - APELADO(A)(S): ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA SA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. BITENCOURT MARCONDES

RELATOR

DES. BITENCOURT MARCONDES (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Rogério Santos Araújo Abreu, da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação de regresso ajuizada por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a parte ré a ressarcir à autora a monta de R\$ 5.122,61 (cinco mil cento e vinte e dois reais e sessenta e um centavos).

Sobre o valor da condenação, determinou a incidência de correção monetária, pelos índices da CGJ, e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do desembolso.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condenou a requerida ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Pugna pela reforma da sentença, para que o pedido inicial seja julgado improcedente, aos seguintes argumentos (doc. de ordem nº 56): (i) não há ocorrências de falhas ou intercorrências na prestação de serviços na rede elétrica da CEMIG na data do sinistro; (ii) da análise do conjunto probatório, não há evidências capazes de demonstrar o nexo causal entre a suposta falha no fornecimento de energia e os danos causados aos equipamentos dos segurados, não revestindo os relatórios unilaterais juntados pela seguradora de força probante suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito; (iii) não é possível descartar a tese de que o dano tenha se originado da rede existente no interior da residência/estabelecimento do segurado, pela qual a concessionária não tem responsabilidade; e (iv) não se observou, no presente caso, o procedimento previsto na Resolução ANEEL nº 414/2010 para fins de ressarcimento de danos provenientes da interação de equipamentos com a rede elétrica.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em atenção ao princípio da eventualidade, requer que a incidência dos consectários legais se dê apenas a partir da citação, haja vista que somente neste momento foi que tomou ciência da pretensão de cobrança da seguradora.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (doc. de ordem nº 59).

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

I - DO DEVER DE RESSARCIMENTO

Versam os autos sobre ação de regresso ajuizada pela seguradora ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., em que pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de indenização a 02 (dois) segurados em virtude de danos em equipamentos elétricos decorrentes de supostas falhas na prestação do serviço de energia elétrica a cargo da concessionária ré.

Conforme acima relatado, o Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido inicial, para condenar a requerida a ressarcir à autora os danos materiais suportados, na monta de R\$ 5.122,61 (cinco mil cento e vinte e dois reais e sessenta e um centavos).

Em suas razões de decidir, o Magistrado de 1º grau sustentou que a responsabilidade da ré deve ser analisada à luz da teoria do risco administrativo, que pressupõe a existência de dano, fato administrativo e nexos causal, e que a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. deixou de demonstrar a existência de excludente de responsabilidade (doc. de ordem nº 53).

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 786, caput, do Código Civil¹, e do enunciado da súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal², paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do respectivo valor, nos direitos e ações que competirem ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

segurado contra o autor do dano.

A norma do art. 37, § 6º, da Constituição da República, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público - como é o caso da CEMIG - respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A obrigação de indenizar decorrente da teoria da responsabilidade objetiva (risco administrativo), prescinde da comprovação dos elementos subjetivos dolo ou culpa, sendo necessária apenas a demonstração do ato, do dano e o do nexo causal entre ambos, tornando-se imperiosa, ainda, a constatação da inexistência de causas excludentes de responsabilidade - como, em regra, ocorre quando verificada culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior -, cujo ônus da prova incumbe ao Poder Público ou a quem lhe faça às vezes.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva prevista na norma constitucional acima transcrita, tanto nas hipóteses de danos causados por atos de seus agentes, quanto naquelas em que o evento danoso decorre de omissão, ainda que oriunda da falha na prestação do serviço:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Responsabilidade civil. Queda em bueiro. Danos morais. Elementos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

279/STF. 3. Agravo regimental não provido.3 (g.n.)

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do disposto no art. 25 da Lei nº 8.987/954, as concessionárias prestadoras de serviço público respondem por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Feitas essas considerações iniciais sobre a "teoria do risco administrativo", que deve reger a responsabilidade da concessionária/apelada no caso sob julgamento, passo a analisar se os elementos probatórios presentes no processo caracterizam o seu dever de indenizar, de forma a lhe acarretar a obrigação de indenizar a autora, ora apelada, pelos prejuízos monetários supostamente suportados em decorrência dos contratos de seguro firmados com Fabricio de Wainder Pereira Ramos e Marcia Maria Freire Neto.

Primeiramente, passo à análise do primeiro sinistro (9.33.14.543876.7.01), referente ao contrato de seguro que garantia a unidade consumidora localizada na Rua Cleusia Alves de Carvalho, nº 26, Bairro Olimpio Moreira, Município de Itaúna/MG.

Compulsando os autos, verifica-se do laudo técnico elaborado pelo Sr. Carlos Aarão Souto, profissional da "CENTRALSEG Segurança Eletrônica", que os danos em suas câmeras de segurança na data de 17/11/2019 foram causados em decorrência de variação de tensão na rede (doc. de ordem nº 07).

Quanto ao segundo sinistro (9.33.14.544701.4.01), referente ao contrato de seguro que garantia a unidade consumidora sita à Rua Amapá, nº 202, Centro, Município de Araguari/MG, não é outra a conclusão dos laudos técnicos de ordem nº 15/16, no sentido de que os danos causados nos eletrodomésticos da segurada Marcia Maria Freire Neto (TV Samsung e interfone) na data de 02/12/2019 deram-se em virtude de descarga/surto elétrico.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido, constata-se a existência de danos elétricos nos equipamentos dos segurados, em suma, em decorrência de variação de tensão na rede.

O pagamento das indenizações, pela apelada, no importe de R\$ 4.094,13 e R\$ 1.028,48, totalizando a quantia de R\$ 5.122,61, encontram-se devidamente estampados nos comprovantes de transferência (docs. de ordem nº 13 e 20).

A apelante, por seu turno, alega que não restaram demonstradas as falhas na prestação de serviço de fornecimento de energia.

A meu aviso, a hipótese é de confirmação da sentença de parcial procedência do pedido inicial, na medida em que as provas documentais carreadas aos autos convergem para a existência de falhas na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, importando em avarias nos equipamentos de propriedade dos segurados.

Constatada, portanto, as falhas na prestação do serviço, forçoso o dever de indenizar, sendo certo que, nos termos da jurisprudência pátria, os "fortuitos internos" - como o são as sobrecargas e oscilações de energia, ainda que ocasionadas por força de descargas elétricas -, enquadram-se no risco da própria atividade desenvolvida pela CEMIG, não possuindo o condão de romper o nexo de causalidade.

Ademais, a concessionária se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de omissão, imperícia ou negligência na prestação do serviço, o que lhe cabia à luz da legislação consumerista.

Em situações semelhantes, já adotei este mesmo entendimento em julgados sob minha Relatoria nesta 19ª Câmara Civil:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO SEGURADO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUBROGAÇÃO. CEMIG. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS CAUSADOS EM APARELHOS DOS SEGURADOS. VARIAÇÃO DE TENSÃO NA REDE ELÉTRICA. DESGARDAS E SOBRECARGAS ELÉTRICAS. NEXO DE CAUSALIDADE. FORTUITO INTERNO. DANO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.. RECURSO CONHECIDO É PROVIDO.

1. Nos termos da regra contida no art. 786, caput, do Código Civil, e enunciado da súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal, uma vez paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do respectivo valor, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República.

3. Comprovado que os danos causados nos aparelhos dos segurados foram causados em virtude de falhas no serviço prestado pela concessionária, forçoso o reconhecimento do dever de indenizar.

4. Nos termos da jurisprudência pátria, os "fortuitos internos" enquadram-se no risco da própria atividade desenvolvida pela concessionária de serviço público, não possuindo o condão de romper o nexo de causalidade.⁵

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO SEGURADO. SUBROGAÇÃO. CEMIG. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS CAUSADOS EM APARELHOS DO SEGURADO. PROVA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve conter



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

as razões do inconformismo do recorrente, sendo certo que elas devem versar expressamente sobre a matéria discutida nos autos e decidida na sentença.

2. Constatado que a peça recursal contém os fundamentos de fato e direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação, o conhecimento da apelação é medida que se impõe.

3. Nos termos da regra contida no art. 786, caput, do Código Civil, e enunciado da súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal, uma vez paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do respectivo valor, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

4. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República.

5. Comprovado que os danos causados nos aparelhos do segurado foram causados em virtude de comportamento omissivo atribuível à concessionária, forçoso o reconhecimento do dever de indenizar.

6. Nos termos da jurisprudência pátria, os "fortuitos internos" - como o são as descargas elétricas -, se enquadram no risco da própria atividade desenvolvida pela concessionária de serviço público, não possuindo o condão de romper o nexo de causalidade.⁶

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO SEGURADO. SUBROGAÇÃO. CEMIG. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS CAUSADOS EM APARELHOS DOS SEGURADOS. VARIAÇÃO DE TENSÃO NA REDE ELÉTRICA. DESGARDAS E SOBRECARGAS ELÉTRICAS. NEXO DE CAUSALIDADE. FORTUITO INTERNO. DANO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. PROCEDIMENTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da regra contida no art. 786, caput, do Código Civil, e enunciado da súmula nº 188 do Supremo Tribunal Federal, uma vez paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do respectivo valor, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República.
3. Comprovado que os danos causados nos aparelhos do segurado foram causados em virtude da falha no serviço prestado pela concessionária, forçoso o reconhecimento do dever de indenizar.
4. Nos termos da jurisprudência pátria, os "fortuitos internos" enquadram-se no risco da própria atividade desenvolvida pela concessionária de serviço público, não possuindo o condão de romper o nexo de causalidade.
5. À luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/88), o procedimento estabelecido nos arts. 5º, 6º e 10, da Resolução ANEEL nº 414/2010, não constitui conditio sine qua non para o reconhecimento do dever de indenizar por parte da concessionária, mas apenas faculdade posta à disposição do usuário.
6. Em caso de indenização decorrente de ato ilícito, por responsabilidade extracontratual, a correção monetária incide a contar da ocorrência do prejuízo e os juros moratórios, a partir do evento danoso (Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Entretanto, em decorrência do princípio que veda o reformatio in pejus, deve ser mantido o termo inicial da correção e juros



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estabelecido na sentença (data do desembolso).7

Por fim, tenho que, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/88), o procedimento estabelecido nos arts. 5º, 6º e 10, da Resolução ANEEL nº 414/2010 não constitui conditio sine qua non para o reconhecimento do dever de indenizar por parte da concessionária, mas apenas faculdade posta à disposição do usuário.

II - DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS

A sentença recorrida determinou que, sobre o valor da condenação, incida correção monetária, pelos índices da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça e, ainda, de juros de mora, de 1% a.m. (um por cento ao mês), ambos desde o desembolso.

Inconformada, a CEMIG requer seja utilizado como marco inicial para incidência dos consectários legais a data da citação.

De início, no que tange ao termo inicial para incidência da correção monetária, a hipótese é de aplicação do enunciado da súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Súmula nº 43 Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Assim, a correção monetária é devida a partir do desembolso, no caso, o pagamento da indenização securitária, como acertadamente determinou o magistrado singular.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Lado outro, no que diz respeito à data de incidência dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito, como o caso presente, o devedor deve ser considerado em mora a partir do evento danoso, conforme disposto na súmula nº 54 do STJ, bem como no art. 398 do Código Civil, senão vejamos:

Súmula nº 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Não é outro o entendimento adotado em julgados sob minha Relatoria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS SEGURADOS. SUBROGAÇÃO. CEMIG. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS CAUSADOS EM APARELHOS DOS SEGURADOS. VARIAÇÃO NA REDE/ DESCARGAS ELÉTRICAS. PROVA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

6. No que diz respeito à data de incidência dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito, o devedor deve ser considerado em mora a partir do evento danoso, conforme disposto no art. 398 do Código Civil c/c Súmula nº



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

54 do STJ. (g.n.)8

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SEGURADORA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AO SEGURADO. SUBROGAÇÃO. CEMIG. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS CAUSADOS EM APARELHOS DOS SEGURADOS. PROVA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

7. No que diz respeito à data de incidência dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito, o devedor deve ser considerado em mora a partir do evento danoso, conforme disposto no art. 398 do Código Civil c/c Súmula nº 54 do STJ. (g.n.)9

Ocorre que a adoção da data do evento danoso como marco inicial para incidência dos juros de mora, ao invés da data do desembolso, importaria em reformatio in pejus.

Dessa forma, o desprovimento do recurso neste tópico é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso aviado pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A..

Custas recursais pela apelante.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 02% (dois por cento).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

1 Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

(...)

2 Súm. 188. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

3 STF. ARE 931411 AgR. 2ª Turma. Rel.Min. DIAS TOFFOLI. DJe 28-04-2016.

4 Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3o A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

5 TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.125488-3/001, Rel. Desembargador BITENCOURT MARCONDES, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021

6 TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.070880-6/001, Rel. Desembargador BITENCOURT MARCONDES, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 11/08/2021

7 TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.086019-3/001, Rel. Des. BITENCOURT MARCONDES, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2021, publicação da súmula em 28/07/2021

8 TJMG. Apelação Cível nº 1.0000.21.004558-9/001, Rel. Des. BITENCOURT MARCONDES, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/05/2021, publicação da súmula em 19/05/2021.

9 TJMG. Apelação Cível nº 1.0000.20.047537-4/001, Rel. Des. BITENCOURT MARCONDES, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2020, publicação da súmula em 01/07/2020.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais